



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 11/2019

Altera o Provimento nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais) quanto aos procedimentos de videoconferência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.

CONSIDERANDO as dimensões territoriais do Estado do Acre, que levam ao enfrentamento de dificuldades de acesso e de logística para o deslocamento de réus presos, das unidades prisionais até as unidades judiciárias, com a finalidade de realização de audiências, gerando custos muito elevados ao Erário Público, sobretudo com transporte e escolta de detentos, além de riscos à segurança pública;

CONSIDERANDO que, diante dos avanços tecnológicos, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 236, § 3º, admite, expressamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de interrogatório de réus presos, por videoconferência, nas hipóteses legais elencadas no artigo 185, §2º e incisos, do Código de Processo Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 11.900/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva de testemunhas residentes em outra localidade durante a audiência de instrução e julgamento, sendo a videoconferência o meio mais célere para a inquirição;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos procedimentos para o uso do sistema de videoconferência nas Unidades Judiciárias do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 323 (Subseção XXIII - Da Videoconferência), do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), passa a vigorar com a redação de seus §§ 3º e 5º alteradas e acrescido dos seguintes parágrafos:

Subseção XXIII
Da Videoconferência

“Art. 323
.....

§ 3º Na hipótese de a unidade judicial não dispor de equipamento compatível para a realização de videoconferência, incumbe ao Magistrado solicitar à Diretoria de Tecnologia da Informação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a instalação do equipamento para a realização do referido ato, havendo disponibilidade de equipamentos pela administração.

.....

§ 5º Se o réu ou a testemunha não residir na Comarca em que tramita o processo, expedir-se-á carta precatória, observando os requisitos estabelecidos na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

§ 6º Para a expedição da carta precatória, o juízo deprecante deverá fazer o prévio agendamento da audiência por meio do SIMAV e fazer o ajuste com o juízo deprecado, evitando a colidência do uso da sala de audiência física.

§ 7º Expedida a carta precatória nos termos dos parágrafos anteriores e havendo alteração da data e horário do ato nela consignado, o juízo deprecante deverá realizar novo agendamento da audiência no SIMAV, observando o § 6º e enviar ofício ao juízo deprecado para que as partes sejam intimadas da nova data e horário.

§ 8º Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, por razões de problemas técnicos, o juiz deprecado, após prévia comunicação com o juízo deprecante, promoverá à inquirição da testemunha em data anterior à audiência designada pelo juízo deprecante.

§ 9º Incumbe à secretaria do juízo processante a expedição de mandados de citação, intimação, carta precatória e ofício de requisição.

§ 10. O juízo deprecado deverá preparar a sala para a videoconferência e disponibilizar servidor para acompanhar o ato e promover os devidos registros.

§ 11. Incumbe à Diretoria de Tecnologia de Informação – DITEC a instalação do sistema de audiência por videoconferência, quando disponível pela administração, e ficará encarregada de ministrar o treinamento; efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo do sistema de videoconferência, inclusive sugerindo manutenção e aquisições de equipamentos de captação de som e imagem e, finalmente, realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência.

§ 12. Todos os agendamentos das audiências por videoconferência devem ser realizados pelo SIMAV e, após a confirmação do ato pelo gestor do IAPEN, a unidade judiciária deverá providenciar a impressão do termo expedido pelo SIMAV e juntar aos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

§ 13. Se houver o cancelamento da audiência por razão justificada, o Magistrado deverá determinar o imediato cancelamento do ato junto ao SIMAV, possibilitando que outro magistrado possa utilizar a respectiva data e horário.

§ 14. Se o ato processual da audiência ensejar a necessidade de agendamento de vários horários, o magistrado deverá fazer a opção no momento do pré-agendamento.

§ 15. O magistrado deverá encerrar a audiência no horário designado, evitando o atraso da audiência subsequente.

§ 16. Em se tratando de vara com competência estadual esta poderá encaminhar as intimações direto para a CEMAN das comarcas do interior, contudo deverá observar os § 6º e 7º, no que tange ao agendamento da audiência perante o SIMAV e ajuste de utilização da sala física.”

Art. 2º O caput do artigo 324 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 324.** Nas varas cíveis, inclusive naquelas com competência em matéria de infância e juventude, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2019.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça